



DECISÃO n.º.: **352/2014 – COJUP**
PAT n.º.: 1644/2014 – 5ª. URT (protocolo n.º. 226110/2014-1)
AUTUADA: PARAÍBA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
ENDEREÇO: AV. SERIDÓ, 493, CENTRO – CAICÓ/RN. CEP: 59300-000
AUTUANTES: Francisco Garcia de Medeiros – Mat. 153.076-3
Júlio César Alves Fernandes – Mat. 158.674-2
DENÚNCIAS:

1 – O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, “a” combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.
2 – O autuado deu saída a mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do cruzamento das informações constantes no banco de dados do contribuinte, no equipamento emissor de cupom fiscal, através da Leitura da Memória Fiscal com os relatórios de pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou de débito, informado pelas empresas administradoras dos respectivos cartões, tudo conforme relatório de vendas da empresa com cartão de crédito ou débito – sintético e demonstrativo sintético – anexos ao processo, em relação a mercadorias sujeitas a tributação normal, conforme demonstrativo em anexo.


EMENTA: ICMS – EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS em função de falta de escrituração de NFs de entradas, e saída de mercadoria apurada por diferença entre receitas de cartão de crédito constantes nas ECFs e os valores informados pelas operadoras. Garantia do contraditório e da ampla defesa – Os princípios da busca e verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos – Denúncia que se confirma parcialmente- Parte das NFs encontram-se devidamente registradas, tendo sido excluídas do levantamento- Contribuinte questiona, sem base, idoneidade dos montantes apurados via ECFs, sem no entanto questionar valores registrados nos equipamentos ou os informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito, que aponta para uma diferença inexplicável das receitas obtidas por transações via cartões de créditos, consideradas saídas tributáveis pela legislação, .

– AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário n.º. 001644/2014 – 5ª URT, lavrado em 01 de outubro de 2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada duas denúncias fiscais: 1. O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, “a” combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal 



demonstrado em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; e 2. O autuado deu saída a mercadoria desacompanhada de nota fiscal apurada através do cruzamento das informações constantes no banco de dados do contribuinte, no equipamento emissor de cupom fiscal, através da Leitura da Memória Fiscal com os relatórios de pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou de débito, informado pelas empresas administradoras dos respectivos cartões, tudo conforme relatório de vendas da empresa com cartão de crédito ou débito – sintético e demonstrativo sintético – anexos ao processo, em relação a mercadorias sujeitas a tributação normal, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XIII combinado com o Art. 150, III, Art. 416, I, Art. 418, I e Art. 830-AAN, § 1º, todos do RICMS vigente.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea “d” e “f”, c/c Art. 133, todos do decreto vigente, sendo exigido da autuada R\$ 12.820,23 (Doze mil, oitocentos e vinte reais e vinte e três centavos) de ICMS, e a título de multa o valor de R\$ 16.411,03 (Dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e três centavos), totalizando o montante de R\$ 29.231,26 (Vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 31355, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de recebimento de documentos, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Contribuinte, Resumo das Ocorrências Fiscais, Demonstrativo das Ocorrências, Termo de Devolução de Documentos, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Encerramento de Fiscalização, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação às denúncias ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fl. 44 a 54), onde em síntese vem alegando:

1. que alguns lançamentos feitos pelo auditor, foram feitos de forma indevida, conforme tabelas anexadas às folhas 45 a 47;



2. que o valor correto a ser cobrado seria de R\$ 2.451,80 de imposto e R\$ 2.750,64 de multa, totalizando R\$ 5.202,44;
3. que asseguram a inexistência de omissão de saídas de mercadorias, em virtude dos valores de vendas no período fiscalizado serem superiores aos valores informados pela administradora de cartões de crédito e débito;
4. que o confronto deveria ser realizado levando-se em conta as informações das administradoras de cartões de crédito com o mapa resumo ECF, não devendo mais ser utilizado para efeito de confronto apenas os valores oriundos das leituras "Z" ou memória fiscal;
5. que os valores levantados pelo auditor não têm subsistência, pois o total de vendas no período auditado é R\$ 2.222.728,15, enquanto o valor levantado pelo auditor, somando vendas em cartão e em dinheiro, chega a R\$ 358.800,54. Com isso, existe uma grande diferença que não foi arguida pelo auditor;
6. que esses equipamentos e suas leitoras não têm a garantia total de que as informações estejam sendo armazenadas de forma correta. Razão pela qual o próprio auditor teve que colher a memória por mais de uma vez;
7. Diante do exposto, requer o cancelamento do valor de R\$ 24.028,82 por entender que não há sustentação legal para a permanência do presente valor lavrado, reconhecendo o valor de R\$ 5.202,44, principal mais multas, em decorrência da cobrança de notas fiscais não lançadas em livro de registro de entrada.

3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 70 a 73), argumentando em síntese:

1. que as notas fiscais 8702, e 4746 estão registradas no exercício de 2011, a que não tiveram acesso, já que a fiscalização se referia até o exercício de 2010;
2. que a nota fiscal 373743 está supostamente registrada com o nº 376743;
3. que supostamente a nota fiscal 3435372 está registrada com o nº 543537;
4. que a nota fiscal 3804030, da mesma forma que as outras acima, está registrada com o número 380403;



5. que as notas fiscais nº 486 e 2705 estão registradas à folha 58 e a 2715 e 50 nas folhas 59 e 61, respectivamente;

6. que a nota fiscal nº 111 está supostamente registrada com o nº 112 e a 2884 com o nº 2885;

7. que quanto à segunda ocorrência, os valores apurados pela auditoria foram de R\$ 2.222.923,27, somando dinheiro e cartão; e de R\$ 358.800,64, refere-se somente a cartão, conforme documentos anexos às folhas 78 a 90 do PAT;

8. que a impugnante deveria ter solicitado diligências ou perícia que considerasse necessárias para esclarecimento de situações, como está previsto no Art. 88, IV do RPAT;

9. que ao capturar os dados dos ECF's da autuada, identificou-se apenas duas formas de pagamento: dinheiro e cartão, e não várias modalidades, para os autores desconhecida, conforme afirmação da autuada;

10. Diante do exposto, reconhecem que os valores referentes às notas fiscais 8702 e 4746 (doc. fl. 11) R\$ 1.065,89, referente ao ICMS e o valor de R\$ 1.245,55, referente à multa devem ser subtraídos do Auto de Infração, porque a autuada demonstrou e provou de forma cabal o registro à folha 63; da mesma forma, as notas fiscais nº 2705, 486 e 2715, demonstrativo à folha 11, os valores de R\$ 695,16, referente ao ICMS e o valor de R\$ 648,11, referente à multa, também devem ser excluídos do Auto de Infração, porque estão registradas às folhas 58 e 59; Quanto as outras notas fiscais relacionadas, entendem que não houve comprovação suficiente do registro, por isso submetem a este órgão julgador que se posicione em relação às mesmas, para melhor juízo; e quanto à ocorrência 02, requerem que seja reconhecida integralmente.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 69, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

DO EXAME PRELIMINAR



Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, e não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

3 – O MÉRITO

Foi o contribuinte autuado em duas ocorrências, a primeira relativa a suposta falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, sejam destinadas ao ativo fixo, ou a regular comercialização, com o imposto a recolher ou de entradas não mais sujeitas a tributação, e a segunda relativa a eventual saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, com falta de recolhimento do ICMS, apontado pela diferença entre as saídas declaradas no Relatório de Vendas com cartão de crédito e os valores registrados em Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECFs).

Com relação à primeira ocorrência, de eventual falta de escrituração de entradas de notas fiscais, os próprios autuantes reconhecem o equívoco no levantamento, ao afirmarem que estão devidamente escrituradas as notas fiscais números 8702, de R\$ 4.031,21, e 4746, de R\$ 4.272,48, por serem de dezembro de 2010 mas registradas em janeiro de 2011. Reconhecem também a escrituração das notas fiscais números 486, de R\$ 2.156,28, e 2705, de R\$ 906,45, registradas à fl. 58, além da NF 2715, de R\$ 1.258,00, registrada à fl. 59, e a NF nº 50, de R\$ 1.035,00, registrada à fl. 61.

Quanto às demais notas fiscais, afirmam “não ter certeza” do efetivo registro, afirmando que a NF 373743, de R\$ 6.015,67, estaria “supostamente registrada” com o nº 376743 (fl. 55), a NF 3435372, de R\$ 2.003,01, “supostamente registrada” com o número 543537 (fl. 56), a NF 384030, de R\$ 3.967,02, à fl. 57 com o nº 380403, a NF 111, de R\$ 1.212,00, teria sido registrada com o nº 112, à fl. 62, e a NF 2884, R\$ 244,73, teria sido “supostamente” registrada à fl. 60 com o nº 2885.

Quanto às notas fiscais reconhecidas, não há o que se apreciar, já que o reconhecimento do efetivo pelos autuantes do registro também equivale a uma confissão tácita, com o reconhecimento da existência de tal fato, pela inversão dos termos do art. 84 do Decreto 13.796/98:



Art. 84. *Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Logo, diante da ausência de contestação às impugnação, aplica-se o princípio contido no artigo 319 do Código de Processo Civil, pelo qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmado por uma parte e não contestados pela parte contrária.

Com relação às notas fiscais sobre as quais os autuantes levantaram dúvidas quanto ao efetivo registro, do confronto da relação apresentada, e dos registros verificados no livro Registro de Entradas, aliado ainda ao teor da contestação apresentada pelos autuantes à impugnação do contribuinte, verificam-se os seguintes elementos: quanto às NFs números 373743, 3804030, 111 e 2884, o que se nota é que houve a diferença de apenas um dígito, um único algarismo, no efetivo registro, em relação aos números das notas fiscais originais, mantendo-se no registro todos os demais dados relativos aos documentos, como data de emissão, valores e identificação dos emitentes, reputando-se então tais registros como feitos, e os equívocos derivados de erros plenamente escusáveis.

E mesmo em relação à nota fiscal em que não haveria concordância com o número do documento registrado, caso da NF número 3435372, registrada com o número 543357, segundo o Registro de Entradas, documento de fl. 56, nota-se que os algarismos das numerações são os mesmos, apenas embaralhados, e como também são correspondentes todos os demais dados, como data da emissão, valor da nota fiscal e CGC do emitente, entende-se que deve então ser aplicado o princípio pelo qual a dúvida deve ser interpretada favoravelmente ao réu, emprestado do direito penal, mas também aplicável ao direito tributário, conforme contido no art. 112 do Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

JÁ COM RELAÇÃO À SEGUNDA OCORRÊNCIA, A AUTUADA INSURGE-SE CONTRA O LEVANTAMENTO, RESULTANTE DO CRUZAMENTO ENTRE OS VALORES DAS RECEITAS INFORMADAS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, E AS SAÍDAS



REGISTRADAS NOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPONS FISCAIS (ECFs), CHEGANDO MESMO A AFIRMAR QUE TEM RESTRIÇÕES CONTRA OS REGISTROS APURADOS PELAS MÁQUINAS, QUE NÃO SERIAM CONFIÁVEIS. GARANTE, ASSIM, QUE NÃO HAVERIAM SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS OU "OMISSÃO DE SAÍDAS".

ALEGA, PARA EMBASAR O QUE AFIRMA, QUE NÃO DEVERIAM SER CONFRONTADAS AS RECEITAS ORIUNDAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, COM AS LEITURAS DAS MEMÓRIAS FISCAIS OU LEITURAS "Z". AFIRMA QUE TERIA QUE SER CONSULTADO O MAPA DO "RESUMO ECF", DADAS AS VÁRIAS POSSIBILIDADES DE OPERAÇÕES EXISTENTES, COMO PAGAMENTO SENDO PARTE EM CARTÃO PARTE EM DINHEIRO, OU TRANSAÇÃO EQUIVALENTE, OU "OUTRAS VARIÁVEIS POSSÍVEIS", E QUE PODERIAM LEVAR A UM RESULTADO ENGANOSO.

OS AUTUANTES, POR SUA VEZ, EM SUA IMPUGNAÇÃO, RESSALTANDO QUE NÃO FORAM PROPRIAMENTE QUESTIONADOS OS NÚMEROS E VALORES CONSTANTES DOS RELATÓRIOS, SOBRETUDO OS REPASSADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, ENTENDEM QUE O CONTRIBUINTE QUESTIONA A IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL, LIMITANDO-SE A DIZER QUE "SÃO FALHOS", MAS NÃO APRESENTANDO LAUDO DE FABRICANTES OU QUALQUER OUTRO PARA DESQUALIFICAR OS EQUIPAMENTOS, OU MESMO ENTÃO REQUERENDO PERÍCIA PARA ESTE FIM.

O PRINCIPAL ARGUMENTO DA DEFESA É DE QUE OS ECFs NÃO SERIAM INSTRUMENTOS CONFIÁVEIS, PARA COMPARAÇÃO COM AS RECEITAS APURADAS E INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO, EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE VENDAS PARTE EM DINHEIRO, PARTE EM CARTÃO, POR EXEMPLO, QUE PODERIAM LEVAR A UM RESULTADO ENGANOSO NO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO, CHEGANDO MESMO A AFIRMAR QUE O CONFRONTO COM AS INFORMAÇÕES DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, COM OS ELEMENTOS RETIRADOS DA MEMÓRIA FISCAL SÃO "ELEMENTOS POR VEZES FALHO".

ORA, SALVO ADULTERAÇÃO CRIMINOSA NOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL, O QUE SERIA UM CASO DE POLÍCIA, JÁ QUE POSSUEM LACRE PRÓPRIO PARA EVITAR TAL TIPO DE FALSIFICAÇÃO, ENTENDE-SE QUE AS ECFs SÃO CONFIÁVEIS, PARA TODOS OS FINS, COMO BEM SABE QUALQUER UM QUE TENHA RECEBIDO UM CUPOM COMPROBATÓRIO DE ALGUMA COMPRA FEITA, REFLETINDO OS RECIBOS EMITIDOS FIELMENTE AS TRANSAÇÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS. QUALQUER QUESTIONAMENTO A ESSE



RESPEITO, CONFORME RESSALTAM OS AUTUANTES, TERIA QUE SER FEITO POR UM PERITO CREDENCIADO, FATO NÃO REQUERIDO PELA DEFESA.

ASSIM COMO ADMITE-SE QUE A POSSIBILIDADE, AINDA QUE REMOTA, DE UM POSSÍVEL ERRO NAS INFORMAÇÕES DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, MAS TAL FATO NÃO FOI PROPRIAMENTE QUESTIONADO PELO CONTRIBUINTE, JÁ QUE AS INFORMAÇÕES DAS OPERADORAS DEVEM REFLETIR FIELMENTE AS TRANSAÇÕES REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE. E OS REPASSES DAS RECEITAS SÃO FEITAS EM FUNÇÃO DAS VENDAS FEITAS PELOS CONTRIBUINTES.

AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E AS MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO PERTENCEM A UM SETOR ORGANIZADO NO PAÍS, E COMO OS AUTUANTES TAMBÉM ASSEVERAM, AS TRANSAÇÕES PERMITEM IDENTIFICAR AS DATAS E VALORES DAS OPERAÇÕES, O USUÁRIO DO CARTÃO UTILIZADO, ETC., NÃO SENDO VÁLIDO UM QUESTIONAMENTO DE POSSÍVEL ERRO, FEITO DE FORMA GENÉRICA, SEM DIREITO A UMA CONTRAPROVA OU MESMO SEM QUE HAJA UM QUESTIONAMENTO FORMAL EM RELAÇÃO AOS VALORES REPASSADOS PELOS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

TUDO ISTO POSTO, PODE-SE FINALMENTE ADENTRAR AO MÉRITO DA DEMANDA. O QUE DEVE SER FEITO NOS SEGUINTE TERMOS: INICIALMENTE REFORÇA-SE A ASSERTIVA ACIMA, PARTINDO-SE DA PREMISA DE QUE NÃO PROCEDE SUA PRINCIPAL RECLAMAÇÃO, DE QUE AS TRANSAÇÕES NÃO SÃO VÁLIDAS PARA A APURAÇÃO DESEJADA, EM RAZÃO DE POSSIBILIDADE DE COMPRAS “PARTE EM DINHEIRO, PARTE EM CARTÃO”, OU “COM A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM CARTÃO”, E “OUTRAS VARIÁVEIS POSSÍVEIS”.

RECHAÇA-SE TAL ARGUMENTO PELO SIMPLES FATO DE QUE OS ELEMENTOS QUE SUBSIDIAM A APURAÇÃO SÃO SEPARADOS, NÃO SÓ POR CADA OPERADORA, O QUE CONTRARIA O ARGUMENTO DE “UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM CARTÃO”, MAS TAMBÉM PORQUE REVELAM AS ECFs INFORMAÇÕES, SEPARADAMENTE, RELATIVAS ÀS SAÍDAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E POR DINHEIRO, É QUE SERIA, PELA LÓGICA, A ÚNICA OUTRA VARIÁVEL POSSÍVEL, ALÉM DO PAGAMENTO INTEGRAL EM DINHEIRO OU EM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. OU ENTÃO PAGAMENTO PARTE EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, PARTE EM OUTRO CARTÃO, POR EXEMPLO, MAS COMO AS OPERADORAS TAMBÉM SÃO DISCRIMINADAS, INVÁLIDA SERIA QUALQUER RECLAMAÇÃO NESSE ASPECTO, COMO SE DEMONSTRARÁ.



DE MODO QUE NA CONFRONTAÇÃO DOS REGISTROS NAS ECFs COM AS RECEITAS INFORMADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, ESTAMOS COMPARANDO GRANDEZAS ABSOLUTAMENTE COMPATÍVEIS ENTRE SI, QUAIS SEJAM, AO TRATARMOS APENAS DAS RECEITAS DERIVADAS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS PELO MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO.

RESSALTA-SE APENAS QUE PODERIAM OS AUTUANTES TALVEZ TER MELHOR EXPLICADO DE ANTEMÃO, JUNTO COM O AUTO DE INFRAÇÃO, NO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO, A METODOLOGIA UTILIZADA PARA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OCORRÊNCIA, FACILITANDO A DEFESA E ACESSO AO CONTRADITÓRIO, OU ENTÃO QUE DEVERIAM TER DESDE LOGO JUNTADO, COM A AUTUAÇÃO, EM PAPEL OU EM MEIO MAGNÉTICO, OS RELATÓRIOS CHAMADOS *DEMONSTRATIVOS SINTÉTICOS*, RELATIVAMENTE ÀS ECFs VERIFICADAS, E O CHAMADOS *RELATÓRIO DE VENDAS DA EMPRESA COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO – SINTÉTICO*, EM QUE ESTÃO ELENCADAS AS RECEITAS DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO EM QUE SE BASEARAM PARA CHEGAR ÀS BASES DE CÁLCULO QUE EMBASAM A AUTUAÇÃO, PRESENTES NO DEMONSTRATIVO DE FLS. 28 A 30.

DE TAL MODO QUE, PARA O OCORRIDO, TENTAR-SE-Á DAR UMA EXPLICAÇÃO BEM CLARA, PARTINDO-SE DE UM EXEMPLO PRÁTICO: TOME-SE, POR EXEMPLO, O PERÍODO DE JANEIRO DE 2009, PRIMEIRO ITEM DO DEMONSTRATIVO DA OCORRÊNCIA, À FL. 28 DOS AUTOS. O DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DE FLS. 80 E SEGUINTE APONTA QUE NÃO HOUE, NAQUELE MÊS, RECEITA RELATIVA À MÁQUINA MODELO ECF BEMATECH-MP2100 TH FI, NÚMERO DE FABRICAÇÃO BE050875610000013244, JÁ QUE CONSTA, NO RELATÓRIO, QUE O VALOR DAS “VENDAS DO ANO: 2009” FORAM IGUAIS AOS DAS RECEITAS OBTIDAS APENAS NO MÊS DE DEZEMBRO DAQUELE ANO.

JÁ RELATIVAMENTE, À RECEITA DO MESMO PERÍODO (01/2009) DA MÁQUINA SEMELHANTE, BEMATECH, MP -2100 TH FI, DO ECF NÚMERO DE FABRICAÇÃO BE05087560000025561, QUE CHAMAREMOS DE MÁQUINA 02, CONSTA A INFORMAÇÃO DE VENDAS, COM MEIO DE PÁGAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO, DE R\$ 13.866,84 (TREZE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), CONFORME RELATÓRIO DE FL. 82.

RESSALTE-SE QUE ESTAMOS TRATANDO APENAS DAS RECEITAS DERIVADAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. LOGO, É JUSTO COMPARAR-SE COM AS VENDAS POR ESSA MODALIDADE, INFORMADAS PELAS PRÓPRIAS OPERADORAS, CONFORME RELATÓRIO DE

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



VENDAS DA EMPRESA COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO – SINTÉTICO, DE FL. 74, NO QUAL CONSTA QUE APENAS EM JANEIRO DE 2009, PERÍODO QUE ESTAMOS AVERIGUANDO, ESTAS ALCANÇARAM A SOMA DE R\$ 14.620,23 (CATORZE MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). INFORMAÇÕES SEPARADAS, ENTRE OUTRAS, POR CADA OPERADORA, CONFORME CNPJ.

DESSE MODO, DEDUZINDO-SE O VALOR INFORMADO PELAS OPERADORAS (R\$ 14.620,23) DO CONSTANTE NA ECF (R\$ 13.866,84), CHEGA-SE A UMA DIFERENÇA INEXPLICÁVEL, CONSIDERADA RECEITA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, EQUIVALENTE A SAÍDAS NÃO DECLARADAS, NO MONTANTE DE R\$ 753,39 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), TOMADO COMO BASE DE CÁLCULO PELOS AUTUANTES, EM JANEIRO DE 2009, CONSTANTE NO DEMONSTRATIVO DE FL. 28 DOS AUTOS.

E ASSIM SUCESSIVAMENTE, POR EXEMPLO, NO MÊS SUBSEQUENTE, FEVEREIRO DE 2009, COM R\$ 12.263,88 DE PAGAMENTOS POR CARTÃO DE CRÉDITO, SEGUNDO DOCUMENTO DE FL. 74, E R\$ 12.176,93, DE RECEITAS CONSTANTES NO RELATÓRIO DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 83, CHEGANDO-SE À DIFERENÇA TRIBUTÁVEL DE R\$ 86,95, REGISTRADA PELOS AUTUANTES NO DEMONSTRATIVO DE FL. 28. AINDA QUE O VALOR DA DIFERENÇA SEJA MUITO PEQUENO, QUASE DESPREZÍVEL, TAL FATO NÃO PERMITE TIRAR A RAZÃO DOS AUTUANTES, RELATIVAMENTE À DIFERENÇA APURADA.

E ASSIM POR DIANTE, SEGUINDO-SE AS DIFERENÇAS VERIFICADAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, 2010, COMO NO MÊS DE JANEIRO, EM QUE TAMBÉM FORAM APURADAS AS SEGUINTE DIFERENÇAS: NA ECF CHAMADA MÁQUINA 02, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 88, REGISTRARAM-SE PAGAMENTOS VIA CARTÃO DE CRÉDITO DE R\$ 12.588,65 (DOZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), MAS AS RECEITAS INFORMADAS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES FORAM DE R\$ 24.105,49 (VINTE E QUATRO MIL, CENTO E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), SEGUNDO DOCUMENTO DE FL. 77, VERIFICANDO-SE UMA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL DE R\$ 11.516,84 (ONZE MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), APONTADA PELOS AUTUANTES NO DEMONSTRATIVO DE FL. 29. RESSALTE-SE QUE NA MÁQUINA 01, EM 2010, SÓ FORAM COMPUTADOS VENDAS APENAS EM DEZEMBRO DAQUELE ANO, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 81.



APENAS EM DOIS MESES DOS EXERCÍCIOS, DEZEMBRO DE 2009 E DEZEMBRO DE 2010, FORAM CONSTATADAS VENDAS ATRAVÉS DA MÁQUINA 01 (ECF BE508756100000013244), CONFORME DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DE FLS. 80 E 81, CUJOS VALORES DEVEM SER SOMADOS À ECF CHAMADA MÁQUINA 02, PARA AFERIÇÃO DO RESULTADO ENCONTRADO PELOS AUTUANTES NAQUELES PERÍODOS. DO SEGUINTE MODO: EM DEZEMBRO DE 2009, FOI APURADO NA MÁQUINA 01, SEGUNDO DOCUMENTO DE FL. 90, VENDAS VIA CARTÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 5.905,55, ENQUANTO NA MÁQUINA 02, NAQUELE MÊS, FORAM REGISTRADAS VENDAS PELO MEIO DE PAGAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO DE R\$ 27.187,33, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 88, ATINGINDO AS VENDAS REGISTRADAS O MONTANTE DE R\$ 33.092,88 (TRINTA E TRÊS MIL, E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CENTAVOS). REPITA-SE, APENAS VIA CARTÕES DE CRÉDITO.

COMO AS RECEITAS INFORMADAS PELAS OPERADORAS ATINGIRAM O PATAMAR DE R\$ 38.891,43 (TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), SEGUNDO DOCUMENTO DE FL. 76, DIMINUINDO-SE DESSE MONTANTE AS VENDAS REGISTRADAS (33.092,88), CHEGA-SE ENTÃO AO VALOR APURADO PELOS AUTUANTES COMO BASE DE CÁLCULO DA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL NAQUELE MÊS (01/2010), DE R\$ 11.516,84 (ONZE MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), CONFORME DOCUMENTO DE FL. 29.

RESSALTE-SE, POR FIM, QUE ALÉM DE AS ECFs FAZEREM A DISTINÇÃO ENTRE OS PAGAMENTOS POR DINHEIRO E POR CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO, TANTO NELAS, QUANTO NAS MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, SÃO IDENTIFICADAS AS OPERAÇÕES, DISCRIMINADAMENTE, CONFORME O PRODUTO COMERCIALIZADO, VALOR DAS VENDAS, SUAS DATAS E VALORES DAS TRANSAÇÕES, ALÉM, CLARO, DA FORMA DE PAGAMENTO. DESNECESSÁRIO DIZER QUE OS VALORES DEVERIAM SER COINCIDENTES, E O VALOR DO REPASSE A MAIOR, PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, EM RELAÇÃO AOS REGISTRADOS NAS ECFs, SÓ LEVA A UMA ÚNICA EXPLICAÇÃO POSSÍVEL, A SAÍDA SEM O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL. TAL PRESUNÇÃO DERIVA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL, CONTIDA NA LEI 6968/96, DA SEGUINTE FORMA:

Art. 52. *O movimento real das saídas tributáveis realizado pelo estabelecimento pertencente a qualquer contribuinte do imposto poderá ser apurado em determinado período, através de levantamento fiscal em que são considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, do estoque inicial e final, as despesas e demais encargos, o lucro do estabelecimento e ainda outros elementos informativos.*

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal 



§1º No levantamento fiscal pode ser usado qualquer meio indiciário, como exame físico do estoque de mercadoria e dos custos, despesas, preços unitários, coeficientes médios de lucro bruto, considerando-se como mecanismos de aferição para determinação do valor agregado, os índices de rotatividade e permanência dos estoques na empresa, além da taxa de inflação no exercício fiscalizado, considerando-se a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento, conforme dispuser o regulamento.

Art. 53. Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;

ISTO POSTO, SOBRE AS DIFERENÇAS APURADAS, ACIMA MENCIONADAS, CONFORME DEMONSTRATIVO DA OCORRÊNCIA (02), DE FLS. 28 A 30, REPITA-SE, EQUIVALENTES A SAÍDAS TRIBUTÁVEIS, FOI APLICADA A ALÍQUOTA DE 17% (DEZESSETE POR CENTO), PARA APURAR-SE O IMPOSTO DEVIDO, ALÉM DA MULTA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA MERCADORIA, CONFORME PRECEITUA O ART. 340, III, "D" DO RICMS/RN, DECRETO 13.640/97, IGUALMENTE AO PREVISTO NO ART. 64, III, "D", DA LEI 6968/96.

DE TAL SORTE QUE, DA ANÁLISE DE TODO O PROCESSO, EM RESUMO, MANTEM-SE A OCORRÊNCIA 02 EM SUA INTEGRALIDADE, PELOS ELEMENTOS ACIMA ESCLARECIDOS, E ALTERA-SE A PRIMEIRA OCORRÊNCIA, TAMBÉM EM FUNÇÃO DOS ELEMENTOS ACIMA MENCIONADOS, ACATANDO-SE OS ARGUMENTOS DE DEFESA, EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS QUE CONSIDERAM-SE REGULARMENTE ESCRITURADOS, REPUTANDO-SE, PARA TODOS OS FINS, VÁLIDOS O DEMONSTRATIVO ELABORADO PELO DEFENDENTE, DEVENDO ENTÃO SER RETIRADAS DA OCORRÊNCIA AS NFS N°S 373743, 3435372, 3804030, 2705, 486, 2715, 2884, 50, 111, 8702 E 4746, EMITIDAS ENTRE 29/06/2009 E 15/12/2010, NO VALOR TOTAL DE R\$ 27.101,85 (VINTE E SETE MIL, CENTO E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

CUJO RESULTADO É A DIMINUIÇÃO DO ICMS A RECOLHER, NO VALOR DE R\$ 4.931,19 (QUATRO MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), E DA MULTA DE R\$ 4.065,27 (QUATRO MIL, E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), TOTALIZANDO R\$ 8.996,46 (OITO MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

DA DECISÃO

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra PARAÍBA COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, para impor à autuada a penalidade de R\$ 12.345,76 (doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), prevista nas alíneas "d" e "f", do inciso III do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo da cobrança do imposto, de R\$ 7.889,04 (sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 20.234,80 (vinte mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com os devidos acréscimos legais.

RECORRO desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, e REMETO os autos à 5ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 05 de dezembro de 2014.


SÍLVIO AMORIM DE BARROS

JULGADOR FISCAL, AFTE-5, MAT. 151.238-2